



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.000884/2003-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FERNANDO ALVES JANUARIO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003

CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de saldo negativo suficiente, deve ser homologada as compensações propostas pelo Contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido de intimação do advogado em seu endereço e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$5.318,73, relativo à CSLL do ano calendário de 2003, homologando as compensações efetuadas neste processo até o limite do valor reconhecido.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 285 a 297) interposto contra o Acórdão nº 12-32.220, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 253 a 254), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Araraquara/SP, através do **Despacho Decisório de fls. 82/87**, não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas neste processo (fls. 1/2, com retificação à fl. 29, e 14/21).

O interessado, cientificado em 28/04/2008 (fl. 89), apresentou, em 21/05/2008, a **manifestação de inconformidade de fls. 90/91**. Nesta peça, alega, em síntese, que sobrou saldo negativo a compensar do ano de 2002, conforme documentos que anexa."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que o Contribuinte não teria conseguido comprovar seu crédito líquido e certo face ao desencontro de informações nos documentos apresentados.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso explicando pormenorizadamente o crédito alegado e apresentando diversos documentos tais como cópias de seus Livro Razão, LALUR, DCTF, DCOMP e DIPJ, por fim requer: (i) a intimação de seu advogado constituído de todos os autos processuais; e (ii) a procedência da ação para o reconhecimento da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto ao pedido da Recorrente para que todas as publicações sejam efetuadas em nome de seu patrono, cumpre dizer que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, tendo sido inclusive objeto da Súmula CARF nº 110 que transcrevo:

*Súmula CARF nº 110:*

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Assim, como a observação da súmula é de natureza obrigatória nos termos do Art. 45, inciso VI, do RICARF, fica prejudicado este pedido sem necessidade de maiores dilações.

Dito isto, volto-me à análise do mérito do litígio.

Em síntese, a Contribuinte pretende o reconhecimento de compensação de débito de CSLL no valor de R\$ 5.318,73 referente ao ano calendário de 2003 com saldo negativo obtido no ano anterior.

A Recorrente busca demonstrar seu direito por meio do seguinte encadeamento de operações, conforme passo a sintetizar:

- No ano calendário de 2000 existia **R\$ 11.542,36** em saldo negativo para compensação no exercício seguinte - conforme IR pessoa jurídica ano base 2001/2000 e folha de n. 44 do livro razão nº 3 do ano de 2000, LALUR pg. 02 verso (fls. 271 a 273).

- No ano calendário de 2001 foi utilizado o valor de R\$ 6.208,37 para o pagamento de uma estimativa de CSLL e, considerando a variação monetária ocorrida, no valor de R\$ 2.605,774, restou saldo de **R\$ 7.939,73** - conforme fl. 14 e 15 do livro razão nº 4 (fls. 275 a 276).

- No período de 2002 parte do saldo existente foi utilizado para quitar a contribuição social por estimativa no valor de R\$ 5.859,80. Ao saldo remanescente acresceu-se

o valor de R\$ 1.923,79 a título de variação monetária, resultando no montante de **R\$ 4.003,72** - conforme livro razão n. 5, pg. 21 do ano de 2002, item 11 (fls. 278 a 279).

- Por fim, este saldo remanescente de 2000, no valor de R\$ 4.003,72 foi utilizado integralmente para compensar parte da apuração da CSLL do balanço do ano de 2002, cujo total perfazia a quantia de R\$ 6.869,85 - Conforme LALUR pg. 03 verso e DIPJ 2003/2002 (fls. 304 a 305).

- Zerado o saldo negativo referente ao período de 2000 - conforme livro razão nº 6 de 2003, pgs. 26/27 (fls 278 a 284) - ainda restou um montante a pagar no importe de R\$ 2.866,13.

- Tratando novamente do ano calendário de 2001, foi apurado imposto a ser pago no valor de R\$ 3.883,31 - conforme LALUR pg. 03 - que foi compensando com o saldo existente referente ao pagamento por estimativa desde mesmo período no valor de R\$ 6.208,37. Uma vez realizada a compensação restou um saldo negativo do período de 2001 no valor de **R\$ 2.325,06** - conforme fl. 21 do livro razão nº 5 do ano de 2002 e jurídica do ano de 2002/2001 (fls. 278 a 284).

- Com esse saldo oriundo do ano de 2001 foi quitado mais uma parcela do débito remanescente de R\$ 2.866,13 referente ao balanço do ano de 2002, resultando em um débito ainda a ser pago de R\$ 541,07 - conforme livro razão nº 6 do ano de 200, pg. 26 (fl. 300).

- No ano de 2002 foi apurado um saldo de CSLL por estimativa de R\$ 5.859,80, que foi usado para a quitação deste remanescente. Desta operação restou o saldo de R\$ 5.318,73, devendo ser incluído a variação monetária do período no montante de R\$ 764,52, resultando no total de **R\$ 6.083,25**- Conforme livro Razão (fl. 303)

- Este saldo foi utilizado para compensar o pagamento dos impostos referentes aos 1º, 2º e 3º Trimestres do ano de 2003 (R\$ 2.047,23; R\$ 1.330,98; R\$ 2.067,24, respectivamente - conforme DCTF e PER-DCOMP anexas (fls. 307 a 311 ) e com o livro razão nº 6 de 2003, pg. 27 e DIPJ 2004 - restando ainda um saldo no importe de **R\$ 637,80**.

Diante desta narrativa a Recorrente alega que restou claro que no período de 2003, restou saldo positivo e não imposto a ser pago, porquanto todas as compensações realizadas ocorreram de forma regular.

Acompanhando a detalhada explicação oferecida, verifico que a documentação apresentada bate com os dados narrados.

Assim, concluo pela regularidade das compensações realizadas e a consequente inexistência de débito a ser cobrado.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR o pedido de publicação dos atos processuais em nome do patrono da Contribuinte, por força da Súmula CARF nº 110. E, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para reconhecer o crédito de R\$ 5.318,73 homologando as compensações efetuadas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Processo nº 13851.000884/2003-84  
Acórdão n.º **1401-003.281**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator